PROCESSO TC	: 005693/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO	: Pedro Oliveira da Silva
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 696/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 37.378 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade do **Sr. Pedro Oliveira da Silva,** inscrito no CPF sob o nº 670.355.238-04. **Revisão anual e proventos proporcionais,** nos termos do artigo 29, I, II e III da LC nº 113 c/c artigo 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005693/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor Pedro Oliveira da Silva**,** inscrito no CPF sob o nº 670.355.238-04, ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Referência: 15, Padrão: III, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentado por meio da Portaria nº 2443/2013, de 26 de setembro de 2013 (fl.42), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.822, de 01 de outubro de 2013, (fl. 43).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls.40/41), fundamentado no artigo 29, I, II e III da LC nº 113 c/c artigo 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, opina pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 29.06.2012, aduzindo ainda que o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:11

servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 46, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Jurídica.

A Coordenadoria, por meio do Parecer Jurídico nº 282/2021 (fls. 47/48), apontou que o servidor ingressou no serviço público em 12.07.1985 e contava ao tempo do requerimento de aposentadoria com 66 anos de idade e 28 anos, 02 meses e 28 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A analista responsável pela confecção do parecer opina pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria concedida ao servidor Pedro Oliveira da Silva, com garantia e direito a proventos proporcionais e revisão anual.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica – *Cojur*, no Despacho Motivado de fl. 49, aprovou a instrução processual com base nos dizeres do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 696/2021 (fls. 52/53), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria concedida ao servidor Pedro Oliveira da Silva, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos da Planilha de Cálculos e Proventos, fornecida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:11

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, do servidor Pedro Oliveira da Silva**,** inscrito no CPF sob o nº 670.355.238-04, ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Referência: 15, Padrão: III, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria nº 2443/2013, de 26 de setembro de 2013 (fl.42), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.822, de 01 de outubro de 2013, (fl. 43);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls.40/41), fundamentado no artigo 29, I, II e III da LC nº 113 c/c artigo 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, opina pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 29.06.2012, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, através de Parecer Jurídico nº 282/2021 (fls. 47/48), apontou que o servidor ingressou no serviço público em 12.07.1985 e contava ao tempo do requerimento de aposentadoria com 66 anos de idade e 28 anos, 02 meses e 28 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com garantia e direito a proventos proporcionais e revisão anual;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio do Parecer nº 696/2021 (fls. 52/53), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria concedida ao servidor Pedro Oliveira

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:11

da Silva, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos da Planilha de Cálculos e Proventos, fornecida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento tanto da Coordenadoria Jurídica quanto do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **23.06.2021**, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, do servidor Pedro Oliveira da Silva**,** inscrito no CPF sob o nº 670.355.238-04, ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Referência: 15, Padrão: III, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com garantia e direito a proventos proporcionais e revisão anual, conforme especificação:

PROVENTOS PROPORCIONAIS

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 1.159,82
Valor Médio Apurado	R$ 812,92
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 812,92
10.308 – 28 anos de contribuição	R$ 655,94 + R$ 22,06 (Complemento Constitucional)
TOTAL	R$ 678,00

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:11

PROCESSO TC 005693/2017 **DECISÃO TC 37.378 SEGUNDA CÂMARA**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator**), Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto).** Esteve presente na Sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, **07 de julho de 2021.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:11